



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 011.101/2003-6

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADES JURISDICIONADAS: Congresso Nacional (Vinculador);
Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (Extinta).

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R020 - (Peças 446 a 448).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário - (Peça 121).

NOME DO RECORRENTE

Construtora OAS S.A. - em Recuperação Judicial

PROCURAÇÃO

Peça 276, com
substabelecimento à
peça 288

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4,
9.2.5, 9.4, 9.8, 9.8.7 e 9.10.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário pela primeira vez?

Não

Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de peça inominada interposta pela Construtora OAS S.A. (peças 446 a 448) em face do Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário (Peça 121).

A peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível neste processo de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo de auditoria realizada nas obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos/SP, objeto do Contrato 39/1999, celebrado entre o Município e a Construtora OAS Ltda.

As obras em apreço foram custeadas parcialmente com recursos federais repassados pelo Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Ministério da Integração Nacional, por meio de vários convênios e contratos de repasses celebrados entre 1998 e 2002.

Em essência, restou configurada nos autos a ocorrência de superfaturamento no Contrato 39/1999, em razão do pagamento de serviços, o que ocasionou desequilíbrio econômico-financeiro por modificações nos quantitativos inicialmente previstos, gerando débito perante a União, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 124, p. 1-2), tendo como responsáveis: Construtora OAS Ltda., Airton Tadeu de Barros Rabello, Alexandre Lobo de Almeida, Artur Pereira Cunha, Carlos Eduardo Corsini, Douglas Leandrini, Eloi Alfredo Pieta, Fernando Antonio Duarte Leme, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Jovino Cândido da Silva, Kimei Kunyoshi, Roberto Yoshiharu Nisie, Sueli Vieira da Costa, Valdir Antonucci Minto e Vânia Moura Ribeiro.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 121), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes

débitos solidários e multas individuais, decisão que foi retificada, por erro material, pelo Acórdão 1/2017-TCU-Plenário (peça 267).

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração (peças 168, 189, 190, 191, 192 e 193) por Artur Pereira Cunha, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Nelson Rodrigues Pandeló, Valdir Antonucci Minto e Alexandre Lobo de Almeida e pela sociedade empresária Construtora OAS Ltda., os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por força do Acórdão 2.783/2016-TCU-Plenário (peça 233).

Ainda contra o acórdão original, Kimei Kuniyoshi, Douglas Leandrini, Sueli Vieira da Costa, Construtora OAS S.A., Valdir Antonucci Minto, Alexandre Lobo de Almeida, Nelson Rodrigues Pandeló, Jorge Luiz Castelo de Carvalho e Artur Pereira Cunha interpuseram recursos de reconsideração (peças 196, 197, 198, 260, 261 e 271, 262 e 275, 263 e 272, 264 e 273, 265 e 274), sendo conhecidos e desprovidos, no mérito, pelo Acórdão 2.559/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes (peça 296).

Com vistas a suprir vício de omissão em relação ao Acórdão 2.559/2019-TCU-Plenário, Douglas Leandrini, Kimei Kuniyoshi e Sueli Vieira da Costas opuseram embargos de declaração (peça 315), que foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados por meio do Acórdão 2.931/2019-TCU-Plenário (peça 321).

Posteriormente, Alexandre Lobo de Almeida, Artur Pereira Cunha, Douglas Leandrini, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Kimei Kuniyoshi e Valdir Antonucci Minto interpuseram recursos de revisão (peças 347 a 351 e 356 a 359), os quais foram conhecidos e, no mérito, tiveram seu provimento negado, nos termos do Acórdão 1.763/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira (peça 387).

Em seguida, Douglas Leandrini e Kimei Kuniyoshi opuseram embargos de declaração (peça 396), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 2.280/2021-TCU-Plenário (peça 404).

Neste momento, a recorrente ingressa com o recurso em exame, com o objetivo de impugnar o acórdão que julgou suas contas e lhe aplicou débito e multa, alegando a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo em face da decisão de mérito, qual seja, o Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário, conforme exposto acima.

Sendo assim, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, o recurso de reconsideração sob análise não deve ser conhecido, por ter operado a preclusão consumativa.

Por fim, registre-se que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
--------------------	-------------	--------------	----------

Construtora OAS S.A. - em Recuperação Judicial

Não há*

26/7/2022 - DF

N/A

*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

N/A

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

N/A

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.721/2016-TCU-Plenário?

N/A

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1. Análise da prescrição

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões do julgamento do STF no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral) foram consideradas no acórdão que apreciou os recursos de revisão interpostos, conforme relatório (peça 389).

Com o não conhecimento do recurso não se opera o efeito devolutivo. Assim, não cabe a reapreciação de questões que, mesmo sendo de ordem pública, foram objeto de deliberação pelo Tribunal, já à luz das circunstâncias presentes no debate atual do tema.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora OAS S.A. - em Recuperação Judicial, em razão da **preclusão consumativa**, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento



Interno/TCU, por ser a segunda vez que a mesma responsável o interpõe;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 23/9/2022.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------